



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SESA/HRS		Protocolo:
Em: 25/07/2022 16:56		19.269.026-9
CNPJ Interessado: 40.388.611/0001-73		
Interessado 1: CAIOBA SERVICOS MEDICOS LTDA		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DE SAUDE		Cidade: FRANCISCO BELTRAO / PR
Palavras-chave: CREDENCIAMENTO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: ENVELOPE NO02 RECURSO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 005/202 .

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL HRS-Pr, na forma deste Edital.

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ

O interessado abaixo qualificado requer sua inscrição no Credenciamento da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ lote/item/profissional constante das tabelas abaixo:

NOME/RAZÃO SOCIAL	CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	
ENDEREÇO COMERCIAL	ESTRADA PORTO DE PASSAGEM, Nº 01, BALNEÁRIO PRAINHA, GUARATUBA-PR	
CNPJ	40.388.611-0001-73	
CEP: 83.280.000	CIDADE: GUARATUBA	ESTADO: PARANÁ

RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA

PROFISSIONAL: EVERSON ALBERGE BUCHI			
Nº CRM: 7613	Nº RQE	RG: 5348897/SSP-PR	CPF:07202016915

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO	PROFISSIONAL	Nº CRM	Nº RQE
1	ENFERMEIRO			
5	TÉCNICO EM ENFERMAGEM			

Guaratuba, 27 de junho de 2022.

CLAUDIR
LOURENÇO:897430089
34

Assinado de forma digital por
CLAUDIR LOURENÇO:89743008934
Dados: 2022.07.25 12:54:43 -03'00'

CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 40.388.611/0001-73

CLAUDIR LOURENÇO

Sócio- Administrador

CPF Nº 897.430.089-34

RG Nº 61894888

Email:caioaba.servicosmedicos@gmail.com







AO FUNEAS

A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

A empresa **CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 40.388.611/0001-73, com sede na Estrada Porto de Passagem, nº 01, Balneário Prainha, Guaratuba-PR telefone nº (41) 9145-7394 e e-mail caioba.servicosmedicos@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **CLAUDIR LOURENÇO**, brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 897.430.089-34 e portador do RG nº 618948-8, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio da Platina nº 277, bairro Bom Retiro, Município de Matinhos Paraná, na forma da Legislação Vigente e ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar :

RECURSO

Em face da ATA do dia 14/07/2022 que inabilitou a empresa pelos seguintes motivos, vejamos:

10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1 ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	N
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente.	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa.	S
RESULTADO:	HABILITADO/ NÃO HABILITADO:	NÃO HABILITADO

OBS: No item 10.1.5.5 – Inscrição de menos de 01 ano nos Conselhos de Enfermagem e de Psicologia.

1 – DOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO

É Importante esclarecer que a empresa **CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. Já possui 01 (um ano) de registro junto ao COREN PR, conforme determina o item 10.1.5.5 do Edital que estabelece o seguinte (Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (um) ano de inscrição dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

Como forma de provar que a empresa já possui (um) ano de inscrição junto ao Coren apresentamos a **CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** com data de 22/06/2021, vejamos:

Email: caioba.servicosmedicos@gmail.com



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Responsável Técnico
KARLA ISABELLE JANUARIO

COREN-PR Nº
149304

ANOTAÇÃO
202101721

Data de Expedição
22/06/2021

Turno
08:00 ÀS 12:00 H

Administrador(a)
Instituição: **CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS**
Unidade: **ATIVIDADES DE ENFERMAGEM**
Gestão: **GESTÃO ASSISTENCIAL**
Endereço: **AV. JUSCELINO K DE OLIVEIRA, 975**
Cidade: **Matinhos**
Validade: **22/06/2022**

Curitiba, 22 de junho de 2021.

RITA SANDRA FRANZ
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Presidente
Certidão Nº: 2021002024 emitida em 22/06/2021.

Este documento deverá ser afixado em local visível ao público.

Com relação a data de 04 de agosto de 2021 que consta na CERTIDÃO DE REGISTRO DE EMPRESA junto ao coren, se trata da data de **expedição** da Certidão e **NÃO** da data de Registro da empresa, conforme comprova a certidão a Responsabilidade técnica de 22 de junho de 2021.

É importante salientar que a data de expedição é a indicação da data que determinado documento, carta ou objeto foi encaminhado ou entregue ao seu destinatário, e não a data que foi registrado o referido documento.

Email: caioba.servicosmedicos@gmail.com





Salientamos que a empresa consta registrada desde junho de 2021, ou seja em junho de 2022 fez um ano de registro, portanto, está de acordo com o estabelecido no edital de abertura do referido credenciamento.

Dessa feita, é importante observar o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório que está previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

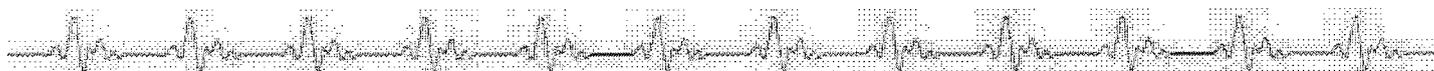
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como o Edital é lei entre as partes e a empresa comprovou que possui um ano de registro solicitamos a habilitação da empresa no referido credenciamento.

Email:caioba.servicosmedicos@gmail.com





2 - DOS PEDIDOS

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na lei, solicitamos a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA NO CREDENCIAMENTO Nº 005/2022.**

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Guaratuba, 25 de julho de 2022.

CLAUDIR
LOURENCO:8974300893
4

Assinado de forma digital por
CLAUDIR
LOURENCO:89743008934
Dados: 2022.07.25 11:51:33 -03'00'

CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 40.388.611/0001-73

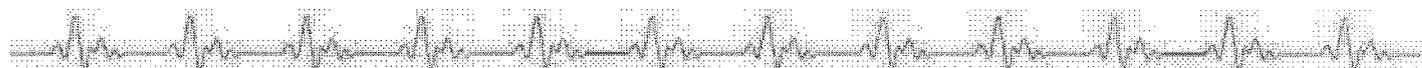
CLAUDIR LOURENÇO

Sócio- Administrador

CPF Nº 897.430.089-34

RG Nº 61894888

Email:caioba.servicosmedicos@gmail.com



CERTIDÃO DE REGISTRO DE EMPRESA
Nº COREN-PR-0192-CL A2

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que a empresa **CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com Sede na Rua Juscelino K. de Oliveira, 975 loja 6 – bairro Centro – Matinhos / PR, encontra-se registrada neste órgão sob. nº COREN-PR 0192 CL A2 Livro 01 – Folha 98, estando em conformidade com a Resolução Cofen 255/2001.

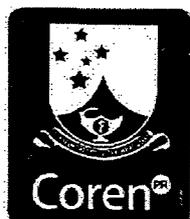
Enfermeiro Responsável Técnico **KARLA ISABELLE JANUARIO**, Coren-PR nº 149.304.

Curitiba, 04 de agosto de 2021.

VALIDADE ATÉ 03/08/2026


RITA SANDRA FRANZ

PRESIDENTE





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

De ordem da Presidência, ressalvado o direito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do (a):

Nome: **CAIOBA SERVICOS MEDICOS**
Categoria: **PESSOA JURÍDICA**
Inscrição nº: **CORENPR CL 0192 CL A2**
Situação: **Ativo**

Que vierem a ser apuradas ou ainda não registradas, certificamos para os devidos fins, que não constam, até a presente data, quaisquer pendências em seu nome, relativas a débitos.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Nº da Certidão 28062.02204.47422.33691.7

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no link abaixo com o número da certidão descrito a cima.

<http://sig1.corenpr.gov.br/pgsprocesso/ConsultarCertidao.aspx>

Emitida dia 28/06/2022

Válida por 30 dias após a emissão.

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Responsável Técnico

KARLA ISABELLE JANUARIO

COREN-PR Nº

149304

ANOTAÇÃO

202101721

Data de Expedição

22/06/2021

Turno

08:00 ÀS 12:00 H

Administrador(a) :

Instituição:

CAIOBA SERVICOS MEDICOS

Unidade:

ATIVIDADES DE ENFERMAGEM

Gestão:

GESTÃO ASSISTENCIAL

Endereço:

AV. JUSCELINO K DE OLIVEIRA, 975

Cidade:

Matinhos

Validade:

22/06/2022

Curitiba, 22 de junho de 2021.



RITA SANDRA FRANZ

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Presidente

Certidão Nº: 2021002024 emitida em 22/06/2021.

Este documento deverá ser afixado em local visível ao público



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.269.026-9

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS – CNJP 40.388.611/0001-73

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que face da ata do dia 14/07/2022 que inabilitou a empresa pela ausência de registro junto ao Conselho de Classe, conforme determinado no item 10.1.5.5 do edital.

Como forma de provar que a empresa possui um ano de inscrição junto ao Conselho de Classe, a mesma apresenta a certidão de responsabilidade técnica com data de 22/06/2021.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja revisto o processo de habilitação da mesma, tornando habilitada, para que siga as demais fases do processo.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do

mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam (...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores*

fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público,

atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Com relação a alegação da empresa, observou-se que a mesma possui certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica com 1 ano de inscrição no conselho de classe correspondente, ficando deste modo habilitada para seguir nas demais fases do processo, estando ativa junto ao Conselho desde 22/06/2021.

DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 26 de julho de 2022



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 19.269.026-9

DESPACHO nº 423/2022

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de julho de 2022.

assinado digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDS



ePROCOLO



Documento: **Despacho423Protocolo19.269.0269DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 26/07/2022 10:55.

Inserido ao protocolo **19.269.026-9** por: **Roberta Rocha** em: 26/07/2022 10:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
92378693c31247d895fc664f29870d2e.